



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 509, de 2011

Altera os arts. 2º e 13 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir a presença, nas redes de ensino, de profissionais da educação habilitados em alimentação escolar.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado João Gualberto

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 509, de 2011, pretende adicionar à Lei nº 11.947, de 2009, que dispõe sobre o Programa nacional de Alimentação Escolar (PNAE), dois dispositivos relacionados às diretrizes do programa com o objetivo de garantir a presença, nas redes de ensino, de profissionais de educação habilitados em alimentação escolar.

A proposição tramitou pela Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, onde foi aprovada com a emenda aditiva nº 1, que acrescenta ao final do parágrafo único do art. 13 a supervisão do profissional nutricionista como responsável técnico da alimentação escolar.

Apreciadas pela Comissão de Educação e Cultura, a proposta e a emenda da CSSF foram aprovadas pelo colegiado.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Estabelece a sobredita norma interna da CFT em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

Do exame da matéria constante do Projeto de Lei nº 509, de 2011, verifica-se que as alterações propostas apenas incluem, na lei que rege o PNAE, diretrizes para que o processo de aquisição, preparo, distribuição e avaliação da alimentação escolar seja exercido por profissionais específicos da área.

Nesse sentido, cumpre observar que, atualmente, as Entidades Executoras (EE) do Programa de Alimentação Escolar (os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as redes federais de educação básica ou suas mantenedoras, quando receberem os recursos diretamente do FNDE) já **contam com agentes encarregados do mencionado processo da alimentação escolar, sem necessidade, portanto, de novas contratações, mas tão somente de capacitar ou substituir esses profissionais, caso não estejam devidamente habilitados.**

Além disso, convém lembrar que o teor dessas modificações já está presente na legislação vigente. O art. 6º do Decreto nº 7.415, de 2010¹, prevê a formação profissional técnica de servidores efetivos que atuam no sistema de ensino da educação básica pública no segmento da alimentação escolar:

Art. 6º O Profuncionário tem por objetivo promover, preferencialmente por meio da educação a distância, a formação profissional técnica em nível médio de servidores efetivos que atuem nos sistemas de ensino da educação básica pública, com ensino médio concluído ou concomitante a esse, nas seguintes habilitações:

(...)

II - Alimentação Escolar;

Assim, a matéria proposta não acarreta o aumento de despesa pública. Ademais, como assinala o autor, Senador Flávio Arns, a proposição visa a “incluir entre os princípios da alimentação escolar o respeito à presença e o incentivo à profissionalização das merendeiras nas escolas públicas de todas as etapas da educação básica”.

Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

No tocante à Emenda nº 1 da Comissão de Seguridade Social e Família, verifica-se que a proposição inclui no dispositivo do projeto de lei em análise o termo “sob supervisão do profissional nutricionista, responsável técnico da alimentação escolar”.

Do exame da emenda, verifica-se que a proposta **poderá ensejar a contratação de novos nutricionistas para acompanhar o preparo e a distribuição da merenda escolar, com conseqüente aumento da despesa pública.** Nesse caso, os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal exigem estimativa do impacto e as medidas compensatórias, o que não consta da emenda, tornando-a inadequada e incompatível com a

¹ O Decreto nº 7.415, de 2010, institui a Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica e dispõe sobre o Programa de Formação Inicial em Serviço dos Profissionais da Educação Básica dos Sistemas de Ensino Público – Profuncionário.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

norma orçamentária e financeira. Além disso, pela redação atual do caput do art. 13 da Lei nº 11.947/09, já há a presença do nutricionista no planejamento do cardápio da merenda escolar, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas.

Pelo exposto, submeto a este colegiado meu voto **pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária **do Projeto de Lei nº 509, de 2011, e pela inadequação e incompatibilidade com a norma orçamentária e financeira da Emenda nº 1 da Comissão de Seguridade Social e Família.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

**Deputado João Gualberto
Relator**

P5894